



PROJETO DE LEI

PL./0093.0/2013

Lido no Expediente
27ª Sessão de 11/04/13
As Comissões de: _____
- Justiça _____
- Trabalho _____
- Direitos e Garantias _____

Obriga a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública estadual e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual divulgará por meio eletrônico e com acesso irrestrito, principalmente nas unidades de saúde, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas de média e alta complexidade na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º Todas as listagens a que se refere esta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Estadual da Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente, sob pena de responder por infração administrativa.

Art. 3º As informações a serem divulgadas deverão conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; e

IV – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas equipes de Estratégia de Saúde da Família, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos estaduais.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo o acesso universal, na forma desta Lei.

Art. 6º Todas as unidades de saúde do Estado tomarão pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, exames e cirurgias realizadas, por Estratégia de Saúde da Família, bem como movimentarão o número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à lista.



Art. 7º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente.

Art. 8º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do serviço na respectiva listagem.

Art. 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito de indenização se a consulta, exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10. Para comprovação do tempo de espera pelo inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual criará um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no art. 10.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir a obrigatoriedade de informação gratuita pelas unidades de saúde quanto à divulgação mensal, via internet e telefone, da quantidade de pacientes atendidos, qual a posição na fila de espera e o tempo previsto para futuro atendimento em consultas com médicos especialistas, exames e intervenção cirúrgica eletiva de média e alta complexidade através do número de protocolo fornecido quando do atendimento, com o zelo de garantir o direito de privacidade, por meio da identificação das pessoa apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Neste diapasão, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, impõe a disponibilização por parte do poder público de todas as informações de interesse particular, coletivo ou geral à todas as pessoas, sob pena de responsabilidade, salvo os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; bem como a observância por parte desta Administração em cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, observa-se que a proposta em comento permite controle social, uma fiscalização por parte dos usuário do Sistema Único de Saúde, já que ao mesmo tempo em que prima pelo princípio da publicidade, especialmente no que diz respeito aos usuários do serviço público de saúde, contempla a preservação da privacidade de cada uma destas pessoas, uma vez que a informação pessoal não será divulgada, mas tão somente, serão inseridos os números do Cartão Nacional de Saúde de cada usuário. Além disso, a consulta via telefone será feita apenas pelo número do protocolo entregue ao interessado no momento do atendimento, logo, não há o que se falar em violação de privacidade.

Complementarmente ao exposto, a Lei 12.527/11 em seu art. 6º dispõe que:

- “Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.

Ademais, é importante ressaltar que a publicidade e a fiscalização à ordem de atendimento não serão imutáveis frente aos casos de emergência, comprovados por atestado de profissional competente, em que poderão receber atendimento prioritário. Logo, em casos como estes e outros em que seja justificada a alteração da ordem de inscrição previamente estabelecida, não há que se falar em direito à indenização, pois tal direito somente restará garantido na ausência de justificativa plausível para a alteração da ordem ou demora no atendimento.

Conclui-se, portanto, que a presente proposição tem por objetivo a transparência, oportunizando o acompanhamento e fiscalização dos usuários do sistema público de saúde.

Vários Estados e Municípios iniciaram ou estão iniciando esse debate. Entendemos que Santa Catarina também tem que fazê-lo.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputada Luciane Carminatti